



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018815-09.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante VIVIANE LUCAS RABELLO, é embargada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Edcl: 1018815-09.2024.8.26.0577/50000
Comarca: São José dos Campos
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Luís Mauricio Sodré de Oliveira
Processo: 1018815-09.2024.8.26.0577
Embargante: Viviane Lucas Rabello
Embargada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

RECURSO. Embargos de Declaração em Apelação Cível.
Caráter infringente. Embargos rejeitados.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos opostos pela autora com pretensão de prequestionamento e apontando vício de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Verificação da presença ou ausência do vício apontado pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Ausência de vícios do 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Rediscussão e prequestionamento da matéria já bem apreciada

5. Evidente caráter infringente nos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 34739

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 222/240, que deu provimento ao recurso da ré, por votação unânime.

Sustenta a autora, ora recorrente, que houve omissão no acórdão acerca da aplicabilidade do entendimento do STJ de “*simples atraso*” ao caso em tela, posto que “*o atraso no voo de ida*”

suportado pela Embargante foi de 24 horas e 30 minutos para chegar ao seu destino” (fl. 2).

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 222/240 não padece de nenhum dos vícios artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção da embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A omissão se verifica quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto controvertido. Na espécie, a questão controvertida foi apreciada, com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

O acórdão apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela reforma da sentença guerreada.

Constou da decisão colegiada que:

“[...] verifico que a autora destacou ter amargado atraso de 24 horas e 30 minutos para chegar ao seu destino, no trajeto de ida; e, atraso superior a duas horas na viagem de volta; e, em razão destes acontecimentos, sustenta ter sofrido dano extrapatrimonial e imputa à ré a responsabilidade por sua ocorrência.

Ocorre que tal situação por si só não configura um dano moral.

Acerca do tema em debate, esta relatoria revê anterior posicionamento, adotando a orientação do Col. Superior

Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples atraso do voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral "in re ipsa".

[...]

Diante disso, incumbia à parte requerente a prova do prejuízo moral sofrido, não sendo suficiente a demonstração da falha na prestação do serviço, que inclusive restou incontroversa.

Imprescindível a comprovação de que aludido descumprimento contratual tenha atingido a autora em sua honra e dignidade.

Incontroverso o fato de que o voo de ida não se realizou no horário contratado, mas, o simples descumprimento do contrato não é, por si só, capaz de ensejar indenização por danos morais.

Com efeito, não se pode presumir que todo e qualquer atraso seja suficiente para se concluir pelo prejuízo moral, considerando-se que tal modalidade de transporte é naturalmente sujeita à interferência de diversos fatores.

Dos elementos trazidos aos autos não é possível concluir que o fato extrapolou o razoável, pois "no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral" (Yussef Said Cahali, Dano moral, pg. 703, Ed RT, 2ª ed.).

Sobreleva, na hipótese, como peculiaridade, inexistir quaisquer provas de que a autora tenha suportado maiores consequências, tais como perda de compromissos relevantes, de modo que não se verifica qualquer fato extraordinário que ensejasse danos morais reparáveis neste caso concreto, inexistindo notícia de que o ocorrido tenha tomado maiores proporções, não reconhecida, portanto, violação derivada da repercussão negativa que a atuação da ré

tenha gerado à suplicante.

Embora inequívoco o desgaste e transtorno suportado pela autora, a situação não extrapolou aquilo que é corriqueiro e a que todas as pessoas que se propõem a realizar viagens aéreas estão sujeitas, não sendo apta a causar abalo psíquico de tal monta que justifique o pleito indenizatório.

Cumpra acrescentar que, a autora aceitou a reacomodação oferecida pela requerida e não há notícias de intercorrências no novo voo (fl. 23, 31 e 39). Ademais, na atualidade há diversas situações que geram estresse, desconforto e aborrecimento. Entretanto, nem tudo o que não ocorre da forma planejada tem o condão de gerar sofrimento de grande monta de maneira a dar direito ao recebimento de indenização". (fls. 230/235).

Na verdade, o que busca a embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constitui via adequada.

É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 30ª ed., pág. 566, nota 17a ao art. 535).

Tocante ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”. (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.9.99, pág. 1088).

E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte embargante:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”. (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114, 2ª col.).

Mantém-se, destarte, integralmente a decisão colegiada como lançada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator